

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II**

**ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA**

**SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Administrativo e Gestão Pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antônio Carlos Diniz Murta; Saulo De Oliveira Pinto Coelho. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-758-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

## **DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II**

---

### **Apresentação**

Novamente nos encontramos em um encontro internacional do CONPEDI, repetindo o bem sucedido encontro realizado em Santiago de Chile em 2022. Tendo, na cidade de Buenos Ayres, como cenário e local de realização a belíssima arquitetura romana da Faculdade de direito da Universidade de Buenos Aires, circundada por inúmeros Museus e atrações gastronômicas, dois fatos chamam a atenção para este período. Inicialmente, o fato da Argentina estar vivendo um momento bastante polarizado quando das vésperas da realização do 1º turno da eleição presidencial. Na sequência, considerando o cenário jurídico brasileiro, estávamos às vésperas do encerramento dos trabalhos do relator da reforma tributária junto ao Senado Federal após ter tramitado e sido aprovada, com algumas alterações a PEC n.º 45. Trata-se certamente da maior alteração na exação consumerista no sistema tributário nacional em décadas, afetando não todos os setores da economia bem como a balança de poder entre os Estados e Municípios, fazendo-nos repensar inclusive a existência do próprio pacto federativo. A referida reforma seria um antecedente ao que já se denomina a reforma administrativa. Reforma esta que buscará fazer com que tenhamos uma administração mais adequado à sociedade brasileira. Vivemos, pois, tempos de reforma em execução ou em pretensão. E o CONPEDI não poderia descurar de continuar sua luta contínua de estudar o direito brasileiro e propor com a qualidade de suas publicações medidas efetivas para aprimorar as relações entre os brasileiros e estes e a própria administração pública.

Boa leitura a todos !

# **DIREITO À PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS NA ERA DIGITAL: DESAFIOS NA DIVULGAÇÃO DE SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

## **RIGHT TO PRIVACY AND DATA PROTECTION IN THE DIGITAL AGE: CHALLENGES IN THE DISCLOSURE OF PUBLIC SERVANTS' SALARIES**

**Patrícia Lucia Marcelino  
Marcelo Barros Mendes  
Eduardo Augusto do Rosário Contani**

### **Resumo**

Este artigo aborda a interseção entre direitos fundamentais e o avanço da tecnologia na era digital, com foco na privacidade e proteção de dados pessoais, em relação a divulgação dos salários de servidores públicos nos portais de transparência. O objetivo é analisar os desafios enfrentados na garantia desses direitos em um cenário onde a coleta e armazenamento de dados são amplamente difundidos. Conforme a tecnologia avança rapidamente, surgem preocupações sobre como esses avanços podem afetar a garantia e proteção de direitos fundamentais. A interseção entre direitos fundamentais e o avanço da tecnologia na era digital tem suscitado um debate cada vez mais relevante na sociedade. Nesse contexto a privacidade e a proteção de dados pessoais emergem como temas cruciais para a salvaguarda dos direitos individuais. A fim de contextualizar a discussão, serão examinados conceitos e teorias relacionados à privacidade e aos direitos fundamentais. O presente artigo propõe uma análise dessas questões, explorando os desafios enfrentados na garantia da privacidade e proteção de dados em relação aos servidores públicos em um cenário onde a coleta e armazenamento de informações são disseminados. O artigo examina a coleta indiscriminada de dados pessoais e fará a definição do que é dado por empresas e governos. Também será explorado a regulação da privacidade na Constituição Federal de 1988. Adotou-se o método dedutivo baseado em pesquisas bibliográficas.

**Palavras-chave:** Direito fundamental, Proteção de dados, Direito privacidade, Transparência pública, Tecnologia

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article addresses the intersection between fundamental rights and the advancement of technology in the digital age, focusing on privacy and personal data protection, in relation to the disclosure of public servants' salaries on transparency portals. The aim is to analyze the challenges faced in guaranteeing these rights in a scenario where data collection and storage are widespread. As technology advances rapidly, concerns arise about how these advances may affect the guarantee and protection of fundamental rights. The intersection between fundamental rights and the advancement of technology in the digital age has raised an increasingly relevant debate in society. In this context, privacy and the protection of personal data emerge as crucial issues for the safeguarding of individual rights. In order to

contextualize the discussion, concepts and theories related to privacy and fundamental rights will be examined. The present article proposes an analysis of these issues, exploring the challenges faced in ensuring privacy and data protection in relation to public servants in a scenario where information collection and storage are widespread. The article examines the indiscriminate collection of personal data and will make the definition of what is given by companies and governments. It will also explore the regulation of privacy in the Federal Constitution of 1988. The deductive method based on bibliographic research was adopted.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Fundamental right, Data protection, Right to privacy, Public transparency, Technologies

## **INTRODUÇÃO**

A proteção dos direitos fundamentais em face dos avanços tecnológicos na era digital tem sido objeto de intensos debates e preocupações. A interseção entre direitos fundamentais, como o direito à privacidade e a liberdade de expressão, e o rápido desenvolvimento tecnológico tem gerado desafios complexos que demandam uma análise aprofundada. Neste contexto diversos autores têm se dedicado a investigar os impactos da tecnologia nos direitos fundamentais e buscar soluções para garantir a proteção desses direitos.

Diante disso o presente artigo tem como objetivo principal analisar os desafios enfrentados na proteção da privacidade e dos dados pessoais na era digital. Considerando a coleta e o armazenamento indiscriminado de informações por empresas públicas e privadas. Partindo da premissa que privacidade é um direito fundamental, garantido pela constituição, o artigo buscará investigar como o avanço da tecnologia tem esse direito comprometido e quais são as medidas necessária para preservá-lo.

A pergunta da pesquisa que norteia esse trabalho estána busca de quais são os principais desafios enfrentados na proteção da privacidade e dos dados pessoais na era digital, e ainda, como garantir a proteção dos direitos fundamentais, especialmente dos servidores públicos, diante do avanço tecnológico.

Pretende-se pela natureza exploratória, baseada em referências bibliográficas, identificar e analisar os obstáculos que se apresentam nesse contexto, como a coleta indiscriminada de dados, a vigilância em massa e o uso de algoritmos, bem como investigar as possíveis soluções e medidas de proteção que podem ser adotadas.

Espera-se ao final deste estudo ter contribuído para o aprofundamento do conhecimento sobre a interseção entre direitos fundamentais, mais precisamente o direito à privacidade e dos dados pessoais na era digital, assegurando dessa forma a salvaguarda dos direitos fundamentais dos indivíduos.

### **1. DIREITOS FUNDAMENTAIS E DADOS PESSOAIS**

Os direitos fundamentais são um conjunto de direitos e liberdades inerentes a todos os indivíduos, reconhecidos e protegidos pelo ordenamento jurídico de um determinado país

ou por tratados internacionais. Esses direitos são considerados fundamentais porque são essenciais para garantir a dignidade humana, a liberdade, a igualdade e a autonomia dos indivíduos.

Bobbio(1992) menciona que os direitos fundamentais, em sua maioria, são consequências de lutas:

*[...] a liberdade religiosa é um efeito das guerras de religião; as liberdades civis, da luta dos parlamentares contra os soberanos absolutos; a liberdade política e as liberdades sociais do nascimento, crescimento e amadurecimento do movimento dos trabalhadores assalariados, dos camponeses com pouca ou nenhuma terra, dos pobres que exigem dos poderes públicos não só o reconhecimento da liberdade pessoal e das liberdades negativas, mas também a proteção do trabalho contra o desemprego, os primeiros rudimentos de instrução contra o analfabetismo, depois a assistência para a velhice, todas elas carecimentos que os ricos proprietários podiam satisfazer por si mesmos (BOBBIO, 1992,p.5).*

Os direitos fundamentais abrangem diversas áreas da vida humana, incluindo direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. Entre os direitos civis e políticos, podemos citar o direito à vida, à liberdade, à igualdade perante a lei, à liberdade de expressão, de religião, de associação e de reunião pacífica. Esses direitos asseguram a proteção do indivíduo contra a interferência indevida do Estado, garantindo a sua liberdade e autonomia.

Já os direitos sociais, econômicos e culturais incluem o direito à educação, à saúde, à moradia, ao trabalho digno, à segurança social, à cultura e ao lazer. Esses direitos visam garantir condições mínimas de vida e promover a igualdade de oportunidades, reduzindo as desigualdades sociais e econômicas.

Cumprido mencionar que Fachin (2023) destaca a evolução histórica dos direitos fundamentais, afirmando que:

*A evolução histórica dos direitos fundamentais também pode ser estudada tomando por base as dimensões acerca desses direitos. Assim, pode-se falar em: primeira dimensão, os direitos civis e políticos; segunda dimensão, os direitos econômico, sociais e culturais; terceira dimensão; os direitos à paz, ao desenvolvimento, à comunicação, ao ambiente ecologicamente equilibrado e ao patrimônio comum da humanidade; quarta dimensão, os direitos à informação, à democracia e ao pluralismo, mas também os relativos ao patrimônio genético de cada indivíduo; quinta dimensão, o direito a paz, bem como os direitos que dizem respeito ao cuidado, à*

*compaixão e ao amor por todas as formas de vida; e sexta dimensão, o direito de acesso à água potável. (FACHIN, 2023, p.31)*

Os direitos fundamentais são baseados em princípios universais, como a igualdade, a não discriminação, a dignidade humana e a solidariedade. Eles têm como objetivo proteger e promover a liberdade e a autonomia dos indivíduos, bem como garantir condições dignas de vida e a igualdade de oportunidades para todos.

Além disso, os direitos fundamentais têm um caráter normativo, ou seja, são respaldados por leis e tratados internacionais, bem como por constituições nacionais. Essa proteção jurídica garante que os direitos fundamentais sejam aplicáveis e exigíveis, permitindo que os indivíduos recorram aos meios legais para proteger e reivindicar seus direitos em caso de violações.

Os direitos fundamentais desempenham funções de defesa ou de liberdade, de prestação social, de proteção perante terceiros e de não discriminação (CANOTILHO, 2002).

Os direitos fundamentais, podem ser classificados em dimensões, por entender que uma nova dimensão não abandonaria as conquistas da dimensão anterior. Em um primeiro momento partindo dos lemas da Revolução Francesa de liberdade, igualdade e fraternidade, anunciavam-se os direitos de primeira, segunda e terceira dimensão e que iriam evoluir segundo a doutrina para uma quarta e quinta dimensão. (LENZA, 2015, p. 1142). Destaca-se que:

*Os direitos humanos da 1ª dimensão marcam a passagem de um Estado autoritário para um Estado de Direito e, nesse contexto, o respeito às liberdades individuais, em uma verdadeira perspectiva de absentismo estatal. Seu reconhecimento surge com maior evidência nas primeiras Constituições escritas, e podem ser caracterizados como frutos do pensamento liberal-burguês do século XVIII. Tais direitos dizem respeito às liberdades públicas e aos direitos políticos, ou seja, direitos civis e políticos a traduzir o valor liberdade. (...) Alguns documentos históricos são marcantes para a configuração e emergência de direitos humanos de 1ª geração (século XVII, XVIII, e XIX). Magna Carta de 1215, assinada pelo rei “João Sem Terra; Paz de Westfália (1648); Habeas Corpus Act (1679); Bill of Rights (1688); Declarações, seja a americana (1776), seja a francesa (1789). (LENZA, 2015, p.1142).*

Os direitos fundamentais da 2ª dimensão são marcados a partir da Revolução Industrial europeia, a partir do século XIX. O início do século XX, marcado pela Primeira Grande Guerra e pela fixação de direitos sociais. Essa evidenciação de direitos sociais e



econômicos correspondem aos direitos de igualdade. Nos direitos fundamentais de 3ª dimensão, são marcados pela alteração da sociedade, mudanças na comunidade internacional, crescente desenvolvimento tecnológico e científico, Segundo BONAVIDES (1997), a teoria de Karel Vasak exemplificou o direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito ao meio ambiente, direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e direito de comunicação. Os direitos fundamentais de 4ª dimensão, são decorrentes dos avanços da engenharia genética, ao colocar em risco a própria existência humana, em razão da manipulação do patrimônio genético. São os direitos a democracia, informação e pluralismo. Aqueles de 5ª dimensão dizem respeito ao direito à paz.

Em suma, os direitos fundamentais desempenham um papel crucial na proteção da dignidade humana, garantindo a liberdade, a igualdade e a autonomia dos indivíduos. Eles são respaldados por princípios éticos, normas legais e tratados internacionais, e sua proteção e promoção são fundamentais para a construção de sociedades justas, inclusivas e respeitosas dos direitos humanos.

Problemas relacionados ao tratamento de dados pessoais, está no cerne no que diz respeito a proteção da pessoa. Conforme o processamento de dados passou a representar um fator de risco para o indivíduo, a proteção de dados passou-se a ser necessária.

No marco regulatório Europeu, e do seu desenvolvimento, refere-se ao tema como tipicamente europeu, porém o início se deu nos Estados Unidos. Segundo Doneda (2021, p.5) o “núcleo duro” do seu corpo doutrinário é resultado de uma dinâmica de várias influências, entre diversos sistemas jurídicos, principalmente dos Estados Unidos e Europa (p.5). No artigo “The right to privacy”, de Samuel Warren e Louis Brandeis, o marco regulatório de 1890 procurava fazer uma consolidação da jurisprudência da época. E a partir dela seguiu para o chamado de *right to be let alone*, o direito a ser deixado só. O direito à privacidade passou a ser evocado com certa frequência. Constatou-se o vínculo da tutela da privacidade ao progresso tecnológico.

Conforme DONEDA (2021, p.6) O caso Olmstead de 1928 representa um marco significativo nas jurisprudências dos Estados Unidos em relação a privacidade e interceptação de comunicações. Nesse caso a suprema Corte americana analisou a legalidade da utilização de grampos telefônicos, interceptadas por meio de escutas não autorizadas. A questão central do caso tratava da aplicação da Quarta Emenda Constitucional. A Suprema Corte, por uma estreita margem de 5 votos a 4, decidiu que a escuta telefônica não violava a Quarta Emenda,

uma vez que não envolvia uma busca física. Essa decisão teve implicações significativas para a interpretação da privacidade e das proteções constitucionais, abrindo precedentes para futuros casos relacionados a interceptação e vigilância de comunicações. O voto de Brandeis ainda que vencido, continua sendo citado em casos paradigmáticos. Brandeis declarava que o progresso da ciência não iria parar com a escuta telefônica. E que chegaria um tempo em que se tornaria possível apresentar os fatos mais íntimos de uma casa. Esse caso destacou a necessidade de atualizar o marco regulatório e jurídico para acompanhar os avanços tecnológicos e garantir a proteção adequada da privacidade do indivíduo em um mundo cada vez mais conectado.

A partir da década de 1960 a tecnologia começou a avançar rapidamente, trazendo consigo novas formas de comunicação, armazenamento de dados e monitoramento. Com o advento da informática, surgiram preocupações sobre a coleta e uso indiscriminado de informações pessoais. A disseminação da internet, possibilitou o acesso constante e generalizado as informações pessoais dos indivíduos. Além disso o surgimento da internet e das redes sociais trouxeram consigo desafios adicionais. A facilidade de compartilhamento de informações online e a coleta de dados pessoais por empresas e governos geraram preocupações sobre o controle e a proteção adequada dessas informações.

Diante dessas transformações tecnológicas, tornou-se necessário estabelecer limites claros para proteger o direito à privacidade. Foram implementados leis e regulamentos em diversos países para regulamentar a coleta, o armazenamento e o uso de dados pessoais. Em 1970, em um período pós-guerra, a lei de proteção do Estado Alemão de Hesse, trouxe consigo uma legislação pioneira. Segundo DONEDA (2021, p.8), um modelo normativo autônomo, o de proteção de dados pessoais, cláusulas de confidencialidade foram alcançadas ao nível da Lei. Após foram surgindo marcos regulatórios, como a Lei Geral de Proteção de Dados e a regulação da privacidade na União Europeia e em outros países, com o objetivo de proteger os direitos individuais diante do avanço tecnológico. Essas leis buscam estabelecer regras sobre a coleta, armazenamento, processamento e compartilhamento de dados pessoais, bem como garantir a transparência e consentimento dos indivíduos. No entanto, com crescente avanço tecnológico e o surgimento de novas técnicas de coleta e análise de dados continuam a desfiar os limites do direito à privacidade, exige-se uma constante revisão e a adaptação dos marcos regulatórios existentes.

## 2. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: NO BRASIL, DIREITO FUNDAMENTAL AUTONOMO

A proteção de dados, nada mais é que o resguardar de um direito fundamental, que evita a exposição do cidadão, seu patrimônio, e principalmente, seu tempo com importunações em oferta de bens e serviços, que por vezes cria embaraços em fraudes. CRAVO E CUNDA (2021, P.20) narra acerca da proteção de dados junto ao setor público, afirmando que “uma lei de proteção de dados pessoais, em regra, constitui um marco regulatório que estabelece direitos para o cidadão sobre seus dados, independente de quem realize o tratamento deles. Esses direitos visam proteger o cidadão, disponibilizando ferramentas que o garantam exercer, efetivamente, o controle sobre os seus dados pessoais. O grande desafio, no entanto, trata-se em conciliar a persecução dos objetivos consagrados em tais legislações, sem que se impeça a inovação.”

A proteção de dados pessoais no Brasil passou por significativas mudanças ao longo dos anos, culminando na promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados. Essa Lei estabeleceu um conjunto abrangente de regras e diretrizes para o tratamento dos dados pessoais no país, visando garantir a privacidade e a segurança das informações dos cidadãos brasileiros.

*A proteção de dados pessoais tem recebido atenção especial da doutrina, do legislador e da jurisprudência. Em relação a esses dados, a doutrina tem desempenhado papel importante para a compreensão dos seus múltiplos aspectos, o legislador tem atuado para estabelecer seus contornos normativos, mormente com a edição da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e o Poder Judiciário, especialmente, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem estabelecido as melhores interpretações sobre o tema, inclusive, reconhecendo a existência de um direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais. (FACHIN, 2023, p.117).*

Após a aprovação da LGPD, em 2020, foi criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), um órgão autônomo responsável por garantir a implementação e a fiscalização da lei no país. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados é responsável por elaborar diretrizes, promover a conscientização sobre a proteção de dados e aplicar sanções em caso de violações. Sua criação representa um importante avanço na proteção da privacidade e dos direitos dos cidadãos brasileiros em relação a seus dados pessoais.

Ademais, a LGPD estabelece direitos aos titulares de dados, como o direito de acesso aos seus dados, o direito de retificação, o direito de exclusão, o direito à portabilidade dos dados e o direito de revogar o consentimento. Os controladores de dados, ou seja, as organizações que coletam e processam os dados pessoais, têm a obrigação de adotar medidas técnicas e organizacionais para garantir a segurança dos dados e notificar as autoridades competentes em caso de incidentes de segurança.

A caracterização do consentimento segue a linha do Regulamento europeu e das normas mais atuais sobre o tema. Há também uma série de disposições que oferecem regramento específico para concretizar, orientar e reforçar o controle dos dados através do consentimento”.

Desde então, a instituição de proteção de dados no Brasil tem trabalhado em conjunto com empresas e organizações para garantir a conformidade com a LGPD, bem como fornecer orientações e esclarecimentos sobre as melhores práticas de proteção de dados. Essa evolução na proteção de dados reflete à importância cada vez maior dada à privacidade e à segurança das informações pessoais em um mundo cada vez mais digitalizado.

Antes da LGPD, o Brasil não possuía uma legislação específica para a proteção de dados pessoais. As questões relacionadas a privacidade eram tratadas de forma fragmentada, por meio de leis esparsas e decisões judiciais. No primeiro movimento legislativo foi da deputada Ana Tavares que assegura aos cidadãos acesso as suas informações constantes de banco de dados, tornou-se necessário estabelecer uma legislação abrangente e atualizada para regular o tratamento de informações pessoais.

Na tentativa de criar uma proteção específica à vontade do cidadão, afirma ue “no sentido de fortalecer o indivíduo, a Lei também estabelece que (Art. 9º, §3º), se o tratamento dos dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer seus direitos, enumerados no Art. 18.” Tentando com isso regular a lógica do tudo ou nada, que obriga a aceitação tácita do todo em detrimento a não ter acesso mínimo.

A decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6387, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sobre o direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais representa um marco importante na jurisprudência brasileira. Nessa decisão, o STF reconheceu a existência

desse direito como uma garantia constitucional independente e essencial para o exercício de outros direitos fundamentais. Relata-se que o direito fundamental autônomo a privacidade, nasceu a partir de uma medida cautelar, concedida pela Ministra-relatora Rosa Weber suspendendo a Medida Provisória n. 954/2020 no qual o Presidente da República, determinava que as concessionárias de serviços telefônicos compartilhassem com o IBGE nomes, números de telefones e endereços dos seus consumidores.

*A medida cautelar concedida pela Ministra-relatora foi submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em decisão paradigmática proferida nos dias 6 e 7 de maio de 2020, por dez votos a um, manteve a suspensão da medida e reconheceu a existência de um direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais. Além de inconstitucionalidade formal, por não observância dos requisitos específicos do art. 62 da Constituição Federal, os ministros também reconheceram a existência de inconstitucionalidade material, por violação a diversas normas constitucionais que protegem a dignidade da pessoa humana (art. 5º, Inciso III), a liberdade individual (art. 5º, caput), a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem (art.5º, Inciso X), o sigilo de dados ( art. 5º, inciso XII), o devido processo legal em sua dimensão substantiva ( art. 5º inciso LIV), o habeas data ( art. 5º, inciso LXXII) e o estado democrático de direito (art. 1º). Identificou-se, ainda, violação dos princípios da autodeterminação informativa e do livre desenvolvimento da personalidade natural (LGPD, art. 2º, Incisos, II e VII), da proporcionalidade (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito) e da razoabilidade.(FACHIN, 2023, p.131)*

Ao estabelecer o direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais, o STF reconhece a importância da privacidade e da segurança das informações pessoais no contexto atual, em que a tecnologia desempenha um papel central na sociedade. Essa decisão reflete o reconhecimento de que os dados pessoais dos indivíduos são valiosos e devem ser protegidos contra abusos, invasões e violações.

A decisão do STF também destaca a necessidade de um equilíbrio adequado entre a proteção da privacidade dos indivíduos e o desenvolvimento econômico e tecnológico do país. Embora reconheça o direito à proteção de dados, o tribunal também ressaltou a importância de garantir a utilização legítima e proporcional dessas informações para fins públicos e privados.

Além disso, a decisão do STF na ADI 6387 pode ter implicações significativas para a interpretação e aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e outras legislações relacionadas à proteção de dados pessoais no Brasil. A partir desse reconhecimento, espera-se

que os tribunais e autoridades competentes interpretem e apliquem a legislação de forma a fortalecer e proteger efetivamente o direito fundamental autônomo à proteção de dados.

MULHOLLAND (2018, p.167) esclarece que a legislação de proteção de dados brasileira vem de forte influência do direito comunitário europeu, quando criou-se Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia(GDPR), em maio de 2018. Afirma ainda que “No que diz respeito ao tratamento de dados sensíveis, a LGPD conceituou de forma semelhante, senão idêntica, ao GDPR, o conceito de dados pessoais sensíveis, sendo certo que a lei brasileira é bastante inspirada no regulamento europeu. Em seu artigo 9(1) e (2), o GDPR estabelece um regime bastante estrito, proibindo, via de regra, o processamento desse tipo de dado pessoal. No entanto, excetua essa proibição em dez circunstâncias, que passam desde a proteção de interesses vitais do indivíduo até razões de substancial interesse público, sem, contudo, exemplificar ou especificar quais seriam essas hipóteses concretamente consideradas.”

### **3. DESAFIOS NA GARANTIA DA PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS EM UM CENÁRIO DE COLETA E ARMAZENAMENTO DISSEMINADOS**

Nos últimos anos, o avanço tecnológico e a proliferação de dispositivos conectados têm gerado um ambiente em que a coleta e o armazenamento de dados se tornaram amplamente disseminados. Desde transações online até dispositivos inteligentes e aplicativos móveis, uma quantidade cada vez maior de informações pessoais é coletada, processada e armazenada por diferentes entidades. No entanto, esse cenário traz consigo desafios significativos para a garantia da privacidade e proteção de dados dos indivíduos. O termo "tecnologia" refere-se ao conjunto de conhecimentos, habilidades, métodos e processos utilizados na criação, produção e utilização de bens e serviços. Já o termo "nova tecnologia" refere-se a tecnologias emergentes.

CRAVO E CUNDA (2021, P.23) Lembra muito bem que “o Poder Público detém prerrogativas e atribuições para alcançar finalidades públicas, havendo uma assimetria de informação na relação entre o detentor do dado e o Poder Público. Nesse sentido, os órgãos públicos obtêm massivas quantidades de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, em virtude da obrigatoriedade da entrega dessas informações pelos cidadãos.”

Um dos principais desafios enfrentados é a segurança dos dados pessoais. A disseminação de informações em diversos dispositivos e plataformas aumentam a superfície de ataques cibernéticos e a possibilidade de violações de dados. As organizações enfrentam a necessidade de implementar medidas robustas de segurança, como criptografia, autenticação de dois fatores e monitoramento contínuo, a fim de proteger os dados contra acesso não autorizado e garantir a confidencialidade e integridade das informações pessoais.

Já ao setor público, em que a transparência é norma legal, o tratamento de dados deve ser direcionado com grande zelo. Esse requisito encontra-se intimamente ligado à previsão estabelecida no artigo 23 da LGPD que dispõe que o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação)59deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público”.

Em um cenário de coleta e armazenamento disseminados, é desafiador garantir que os indivíduos tenham conhecimento adequado sobre quais informações estão sendo coletadas, como serão utilizadas e com quem serão compartilhadas. O consentimento informado dos titulares dos dados é essencial, mas muitas vezes é dificultado por políticas de privacidade complexas, falta de transparência e consentimento pré-selecionado.

*A privacidade está se tornando uma mercadoria. Como se consegue privacidade hoje em dia? Basta perguntar a qualquer hacker: somente aprendendo a usar ferramentas adequadas. A privacidade deixou de ser uma garantia ou uma coisa de que desfrutamos gratuitamente: agora temos de gastar recursos para dominar as ferramentas. Esses recursos podem ser dinheiro, paciência, atenção – dá até para contratar um consultor que se encarregue de fazer tudo isso, mas a questão é que a privacidade hoje é algo caro. (MOROZOV, 2018, p.36).*

Além disso, a falta de controle efetivo sobre as próprias informações pessoais pode gerar preocupações com a exposição e o uso indevido dos dados. A segurança das redes de sistema é uma preocupação primordial. Com a conectividade de vários dispositivos e a transferência constante de informações sensíveis, as vulnerabilidades aumentam significativamente. É crucial implementar medidas de segurança robustas para proteger os dados contra ataques cibernéticos, vazamentos e violações. Isso inclui a adoção de firewall, criptografia de dados, autenticação multifatorial, monitoramento contínuo de ameaças e atualizações regulares dos sistemas. É importante educar os usuários sobre boas práticas de

segurança, como senhas fortes e atualizadas regularmente. É necessário ter consciência sobre os riscos potenciais de se conectar a redes Wi-Fi públicas ou fornecer informações em sites não confiáveis.

Diante desse cenário desafiador, a existência de mecanismos regulatórios efetivos é fundamental para garantir a privacidade e a proteção dos dados pessoais. É necessário um marco legal claro que estabeleça direitos e responsabilidades, além de agências reguladoras e autoridades de proteção de dados com poderes para fiscalizar o cumprimento das leis e impor sanções em caso de violações. Ademais, é fundamental promover a conscientização e a educação sobre a importância da proteção de dados, tanto entre as organizações quanto entre os indivíduos, a fim de criar uma cultura de privacidade e segurança.

Danilo Doneda cita que a privacidade, atualmente, está acompanhada à proteção dos dados pessoais:

*As demandas que moldam o perfil da privacidade hoje são de outra ordem [diferentes da tutela da privacidade como o direito de ser deixado só], relacionadas à informação e condicionadas pela tecnologia. Hoje, a exposição indesejada de uma pessoa aos olhos alheios se dá com maior frequência através da divulgação de seus dados pessoais do que pela intrusão em sua habitação, pela divulgação de notícias a seu respeito na imprensa, pela violação de sua correspondência – enfim, por meios “clássicos” de violação da privacidade. Ao mesmo tempo, somos cada vez mais identificados a partir dos nossos dados pessoais, fornecidos por nós mesmos aos entes, públicos e privados, com os quais mantemos relações; ou então coletados por meio diversos. Tais dados pessoais são indicativos de aspectos de nossa personalidade, portanto merecem proteção dos direitos enquanto tais. (DONEDA, 2006, p. 1).*

#### **4. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RELAÇÃO COM DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Os princípios constitucionais da administração pública são diretrizes fundamentais que regem a atuação do Estado e de seus agentes no exercício da atividade administrativa. Esses princípios estão previstos na Constituição Federal brasileira de 1988 no artigo 37. Caput “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (..) Redação dada pela Emenda Constitucional n 19 de 1998).



Pelo princípio da legalidade, a administração pública deve atuar de acordo com a lei, ou seja, sua atuação está vinculada aos limites e objetivos definidos pela legislação. A legalidade implica que a administração só pode fazer o que a lei autoriza expressamente, e qualquer ato que extrapole esses limites é considerado ilegal.

*Mencionado princípio deve ser lido de forma diferente para o particular e para a Administração. O particular pode fazer tudo que a lei proíbe, vigorando o princípio da autonomia da vontade, lembrando a possibilidade de ponderação desse valor com a dignidade da pessoa humana e, assim, a aplicação horizontal dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. Por sua vez a Administração só poderá fazer o que a Lei permitir. Deve andar nos “trilhos da lei”, corroborando a máxima do direito inglês: rule of law, not of men. (LENZA, 2015, p.1520).*

A administração pública deve, pelo princípio da impessoalidade, tratar todos os cidadãos de forma igual, sem discriminações ou privilégios. Os atos administrativos devem ser pautados por objetivos e impessoais, sem levar em consideração aspectos pessoais, como amizade, parentesco ou indivíduos influenciados.

Pelo princípio da moralidade, a administração pública deve pautar sua conduta por princípios éticos e morais, buscando a promoção do bem comum e a satisfação dos interesses da coletividade. É vedado o uso do público de carga para obtenção de vantagens pessoais ou para práticas ilícitas.

A administração pública deve agir de forma transparente, pelo princípio da publicidade, divulgando suas ações e informações de interesse público. Os atos administrativos, salvos com isenção legal, devem ser públicos e acessíveis a todos, garantindo o direito à informação e ao controle social sobre a gestão pública. Conforme Lenza ensina que:

*O princípio da publicidade é ínsito ao Estado Democrático de Direito e está intimamente ligado à perspectiva de transparência, dever da Administração Pública, direito da sociedade. Completando o princípio da publicidade, o art. 5º, XXXIII, garante a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações do seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral que são prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, matéria essa regulamentada pela Lei nº 12.527/2011. Finalmente, os remédios do habeas data e mandado de segurança cumprem importante papel*

*enquanto garantias de concretização de transparências. (LENZA, 2015, p. 1527).*

A Lei de acesso à informação menciona que qualquer interessado, devidamente identificado, independente de motivação, pode solicitar informações de interesse público perante as entidades públicas ou privadas (BRASIL, 2011).

A Lei nº 12.527/2011 de Acesso à Informação é uma legislação de extrema importância para a promoção da transparência e o fortalecimento da democracia no Brasil. Essa lei estabelece o direito fundamental de acesso às informações públicas, garantindo que os cidadãos tenham acesso a documentos e dados governamentais de interesse coletivo. Por meio dessa legislação, o Estado é obrigado a fornecer informações claras, atualizadas e acessíveis, permitindo que a sociedade fiscalize as ações do governo e participe de forma controlada nas decisões públicas. Um dos princípios da Lei de Acesso à Informação é a publicidade como regra. Isso significa que as informações produzidas ou custodiadas pelos órgãos públicos devem ser disponibilizadas de forma proativa, sem a necessidade de solicitação específica dos cidadãos. Com isso, busca-se reduzir a assimetria de informações entre o Estado e a sociedade, fortalecendo o controle social e a transparência na administração pública. Além de garantir o acesso amplo às informações governamentais, a Lei de Acesso à Informação estabelece procedimentos claros para solicitação e resposta às demandas de informações.

Os cidadãos têm o direito de requerer informações específicas e receber uma resposta dentro de prazos pela lei. Em caso de negativa ou omissão por parte do órgão público, é possível continuar a instâncias superiores e, se necessário, até mesmo buscar a via judicial para garantir o acesso à informação desejada.

A Lei de Acesso à Informação também prevê a divulgação de informações, que estão restritas a situações em que a divulgação pode comprometer a segurança nacional, a privacidade de terceiros, entre outros casos específicos. Essas molduras, no entanto, devem ser interpretadas de forma restritiva, garantindo o máximo de transparência possível. É importante ressaltar que o sigilo de informações não deve ser utilizado como um mecanismo de ocultação de irregularidades ou proteção de interesses indevidos. A Lei de Acesso à Informação é um instrumento fundamental para a construção de uma sociedade mais transparente, participativa e democrática. Ao garantir o acesso às informações públicas, essa

legislação fortalece o controle social, combate a corrupção e promove uma gestão pública mais eficiente e responsável. É essencial que os órgãos públicos estejam comprometidos com a Implementação e aplicação adequada da lei, garantindo o direito dos cidadãos de acesso à informação e fortalecendo os princípios democráticos em nosso país.

**Eficiência:** A administração pública deve buscar a eficiência na realização de suas atividades, utilizando os recursos disponíveis de forma racional e buscando a obtenção dos melhores resultados. A eficiência implica em alcançar os objetivos de forma adequada, com qualidade e no menor tempo e custo possível.

Esses princípios orientam o exercício da administração pública, procurando garantir a legalidade, a transparência, a igualdade e a eficiência na gestão dos recursos e interesses públicos. São fundamentais para o bom funcionamento do Estado e para a promoção do interesse coletivo.

MULHOLLAND (2018, p.171) lembra que mesmo inexistindo previsão constitucional expressa no Brasil, albergando o direito aos dados pessoais como uma categoria de Direitos Fundamentais, “pode-se compreender, por meio de uma leitura funcionalizada da Constituição Federal e de seus princípios e valores, que a tutela da privacidade é o locus constitucional da proteção dos dados pessoais, conforme esclareceremos adiante. Parte-se da idéia de que os dados são elemento constituinte da identidade da pessoa e que devem ser protegidos na medida em que compõem parte fundamental de sua personalidade, que deve ter seu desenvolvimento privilegiado, por meio do reconhecimento de sua dignidade”.

A proteção dos direitos fundamentais em relação à privacidade e proteção de dados pessoais enfrenta novos desafios na era digital, especialmente no contexto da divulgação dos salários de servidores públicos nos portais de transparência. A disponibilização dessas informações na internet, através de sistemas de gestão pública levanta questões importantes sobre a preservação da privacidade individual e o equilíbrio necessário entre a transparência governamental e a proteção dos dados sensíveis.

A divulgação dos salários dos servidores públicos nos portais de transparência, impulsionada pelo avanço tecnológico na era digital, representa um importante avanço na prestação de contas do setor público. No entanto, a disponibilidade dessas informações em larga escala também traz à tona preocupações relacionadas à privacidade e à proteção de dados pessoais. É necessário ponderar sobre os efeitos potencialmente negativos da exposição

dos controles individualizados, considerando que a divulgação indiscriminada pode levar à estigmatização, à detecção e até mesmo à violação de direitos fundamentais dos servidores públicos.

HUESO (2018, p.12) nos lembra que mesmo não figurando como direito fundamental, a lei geral de proteção de dados pessoais deve cumprir o respeito mínimo, de forma individual ou coletiva, com acesso eficaz e funcional aos serviços da administração pública.

*Considero que la regulación en general no es inconstitucional. No obstante, su aplicación concreta respecto a determinados individuos o colectivos bien puede suponer una discriminación para quienes no cuentan con acceso efectivo y funcional a los servicios de Administración electrónica o una indefensión por no haber conocido efectivamente la actuación administrativa de que se trate. Y debe tenerse en cuenta que en modo alguno resulta sencillo interactuar electrónicamente con la Administración para buena parte de la ciudadanía.*

É fundamental que as políticas públicas sejam desenvolvidas de maneira a conciliar a necessidade de transparência e prestação de contas com a proteção dos dados pessoais dos servidores, estabelecendo a manipulação de anonimização e segurança robusta, que evitam abusos e fugas externas.

Após a fundamentação teórica, sobre os princípios que regem a Administração pública, especialmente sobre transparência de salários de servidores públicos. Essa seção terá o foco em detalhar, golpe de R\$ 400.000,00 aplicado a funcionário público, após cobrança por telefone. A vítima que nunca autorizou o empréstimo junto a instituição bancária, alega que recebeu ligação telefônica de empresa de cobrança, instituição bancária informando sobre uma dívida no Banco Santander e que seu nome havia sido inserido no SPC/Serasa. O servidor não teria vínculo com esse Banco. Ao se dirigir à agência descobriu que havia uma conta aberta em seu nome desde setembro de 2021. Nesse tempo, o golpista fez quatro contratos de empréstimos, todos realizados pelo Internet Banking via celular. A vítima, então, solicitou ao banco dados fornecidos durante a abertura da conta, mas a agência entregou apenas os comprovantes de contratação dos créditos (OLIVEIRA, 2023).

Cumprir mencionar também golpe de empréstimo a servidores públicos federais, golpe do empréstimo consignado e da falsa portabilidade. Empresas devidamente formalizadas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), geralmente registradas como

EIRELI, e com nomes fantasia associados a siglas que remetem atividades financeiras como "Bank, Cred, Soluções Financeiras, Grupo Financeiro, Business" têm sido responsáveis pela aplicação da referida fraude. Os golpistas se valem de empresas constituídas com o único propósito de intermediar pagamentos, a qual acaba sendo a responsável pelo registro da chave PIX utilizada para receber os valores angariados com a prática criminosa e geralmente é denominada de "Intermediações de pagamento Ltda". As falsas empresas entram em contato com os potenciais vítimas e oferecem inúmeros benefícios financeiros. (MARANHÃO, 2023).

A título de exemplo, como forma de prevenção aos golpes contra servidores públicos, a Secretaria Estadual de Administração e Previdência no Estado do Paraná, soltou um alerta, sobre tentativas de golpe relacionados à oferta e cobrança de empréstimos consignados. Os golpistas utilizam-se de aplicativos de mensagens, onde oferecem contratos de empréstimos com desconto na folha, ou ainda afirmando que o cidadão está em atraso com as parcelas de um suposto contrato, e exigem o pagamento de juros. (GARRIDO, 2023).

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A clonagem de contas bancárias de servidores públicos tem despertado preocupações cada vez maiores no contexto da segurança digital e proteção de dados. Esse tipo de golpe representa uma ameaça considerável para a segurança financeira e a privacidade dos funcionários, tendo consequências negativas tanto no aspecto financeiro quanto emocional. A exposição de informações sensíveis e a perda de recursos financeiros podem impactar significativamente a vida desses profissionais, afetando sua estabilidade econômica e bem-estar emocional.

Diante desse cenário desafiador, deve ser cumprido as leis que regem a administração pública, bem como seus princípios e atender às leis de transparência e à divulgação de gastos públicos, para que desse modo os órgãos reguladores e fiscalizadores de gestão possam acompanhar os gastos públicos, porém no que diz respeito a exposição da pessoa, no caso servidor, deve ser respeitado os seus direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana. Para isso, se faz necessário examinar as táticas utilizadas pelos criminosos cibernéticos para realizar seus golpes e identificar as vulnerabilidades existentes nos sistemas financeiros e nos procedimentos de segurança adotados pelas administrações públicas. Além

disso, é fundamental analisar as consequências emocionais que a clonagem de contas acarreta para os funcionários públicos, a fim de entender plenamente a gravidade do problema.

Nesse contexto, buscar soluções eficazes para prevenir e combater a clonagem de contas bancárias se torna uma prioridade. Medidas preventivas e de mitigação devem ser implementadas pelas instituições financeiras e pelos órgãos governamentais para proteger os servidores públicos contra esses crimes cibernéticos. A implementação de autenticação em dois fatores, o monitoramento de transações suspeitas e a promoção de programas de educação em segurança cibernética para os funcionários são algumas das estratégias que podem contribuir para a prevenção desses golpes.

Lembrando as palavras de MULHOLLAND (2018, p.174) quando enfatiza que a regulação da coleta, uso, tratamento e compartilhamento de dados pela Lei Geral de Proteção de Dados deve respeitar os princípios previstos na mesma, “de maneira que atente ao princípio da igualdade e não gere uma discriminação.”

Ao entender os desafios enfrentados pelos funcionários públicos na exposição de seus dados e propor medidas de prevenção e proteção, será possível reduzir os riscos associados à clonagem de contas bancárias, preservar a segurança financeira e a garantia do direito fundamental à privacidade desses profissionais. Lembrando que a garantia dos direitos fundamentais é inerente a todos, inclusive à servidores públicos.

## **REFERÊNCIAS**

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de Outubro 1988. Online. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 02/07/2023.

BRASIL. **Lei ordinária nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Online. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em 21/06/2023.

CANOTILHO, José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CRAVO, Daniela Copetti; CUNDA, DZG; RAMOS, Rafael. **Lei Geral de Proteção de Dados e o poder público**. Porto Alegre: Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena, v. 30, 2021.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

EDUCA MUNDO. **Administração Pública: conceito, salário e como ingressar no serviço público**. <https://www.educamundo.com.br/blog/administracao-publica-saiba-o-que-e-essa-atividade-qual-o-salario-e-como-se-tornar-um-administrador-publico>. Acesso em 15/08/2023.

FACHIN, Zulmar. **Direitos Fundamentais na Sociedade Digital**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

GARRIDO, Marcos. **Secretaria alerta para golpe com mensagens falsas sobre empréstimos consignados**. Disponível em: <https://cblondrina.com.br/materias/secretaria-alerta-para-golpe-com-mensagens-falsas-sobre-emprestimos-consignados>. Acesso em 24/06/2023.

HUESO Lorenzo Cotino. **“La necesaria actualización de los derechos fundamentales como derechos digitales ante el desarrollo de internet y las nuevas tecnologías”**. [file:///C:/Users/marce/Downloads/Cotino\\_L\\_La\\_necesaria\\_actualizacion\\_de\\_1.pdf](file:///C:/Users/marce/Downloads/Cotino_L_La_necesaria_actualizacion_de_1.pdf). Acesso em 15/08/2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. Saraiva, 2015. 19ª edição.

MARANHÃO, David Vinícius do Nascimento. **O golpe do empréstimo em servidores públicos federais**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-golpe-do-emprestimo-em-servidores-publicos-federais/1765977979>. Acesso em 24/06/2023.

MENDES, Laura Schertel. DONEDA, Danilo. SARLET, Ingo Wolfgang. RODRIGUES JR, Otavio Luiz. **Panorama Histórico da Proteção de Dados Pessoais**. In: Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 1-20.

MOROZOV, Evgeny. **BIG TECH: A Ascensão dos Dados e a Morte da Política**. Tradução: Cláudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18)**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 19, n. 3, p. 159-180, 2018.

OLIVEIRA, Viviane. **Funcionário Público descobre golpe de R\$ 400 mil após cobrança por telefone**. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/funcionario-publico-descobre-golpe-de-r-400-mil-apos-cobranca-por-telefone>. Acesso em 24/06/2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. MENDES, Laura Schertel. DONEDA, Danilo. RODRIGUES JR, Otavio Luiz. **Fundamentos Constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados**. In: Tratado de Proteção de Dados Pessoais.. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 21-59.